

## **RESOLUÇÃO CZPE Nº 08, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.**

(DOU nº 214, de 05/11/2014)

Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Agrocerá Piauí Indústria, Comércio e Exportação de Cera Vegetal Ltda., na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, no Estado do Piauí.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE**, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.007444/2014-83,

**RESOLVE**, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da empresa Agrocerá Piauí Indústria, Comércio e Exportação de Cera Vegetal Ltda., CNPJ 08.699.104/0001-48, na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, no município de Parnaíba, no Estado do Piauí, concernente à unidade industrial destinada à produção e exportação de cera de carnaúba.

Parágrafo único. Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo prazo de 20 (vinte) anos, desde que cumpridas as determinações da referida Lei e suas alterações posteriores, bem como das regulamentações pertinentes.

Art. 2º Autorizar a empresa Agrocerá Piauí Indústria, Comércio e Exportação de Cera Vegetal Ltda. produzir, na ZPE de Parnaíba, cera de carnaúba, mercadoria classificada no item 1521.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 3º A empresa Agrocerá Piauí Indústria, Comércio e Exportação de Cera Vegetal Ltda. deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime das Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 4º A empresa Agrocerá Piauí Indústria, Comércio e Exportação de Cera Vegetal Ltda. está sujeita as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as disposições contidas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CZPE acompanhará a instalação e a operação da empresa Agrocerá Piauí Indústria, Comércio e Exportação de Cera Vegetal Ltda., bem como

avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto industrial da empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, no âmbito de suas competências.

Art. 7º O CZPE poderá cassar o presente Ato em caso de descumprimento das normas legais pertinentes ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURO BORGES LEMOS**  
Presidente do Conselho